

## RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO

A palavra recurso vem do latim *recursus*, que em sentido estrito, segundo Sérgio Pinto Martins significa "a possibilidade de provocar o reexame de determinada decisão, pela autoridade hierarquicamente superior visando à obtenção de sua reforma ou modificação". O recurso visa garantir o duplo grau de jurisdição assegurado pela CF/1988.

Os recursos no processo do trabalho são regulados pela CLT e subsidiariamente pelo CPC.

### CARACTERÍSTICAS DOS RECURSOS - OS RECURSOS:

- São anteriores à coisa julgada;
- Não instauram nova relação processual;
- Voluntariedade;
- Sempre se constituem em um meio de impugnação da decisão judicial;
- Substitutividade da decisão recorrida pela proferida pelo tribunal

### PRINCÍPIOS RECURSAIS

Princípio da taxatividade, Princípio do duplo grau de jurisdição, Princípio da lesividade, Princípio da uni-recorribilidade, Princípio da fungibilidade, Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, Princípio da motivação ou da dialeticidade, Princípio da personalidade, Princípio *non reformatio in pejus*.

### FUNDAMENTOS DOS RECURSOS

. Psicológicos: reação natural do homem em não se conformar com apenas uma decisão; possibilidade da modificação da decisão de um julgamento injusto

. Jurídicos: possibilidade de erro, ignorância ou má-fé do julgador; oportunidade de reexame por julgadores mais experientes

### PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Para que um recurso seja admitido é necessário que o mesmo preencha certos requisitos, onde são analisados alguns pressupostos. Os pressupostos recursais são analisados por um juízo de admissibilidade "*a quo*", prolator da decisão hostilizada, para verificar a possibilidade de seguimento.

Estando o recurso no órgão revisor, juízo *ad quem*, também verifica-se a admissibilidade do mesmo, a fim de que possa conhecer do recurso.

Os pressupostos recursais podem ser divididos em intrínsecos ou subjetivos (dizem respeito à pessoa do recorrente, mais precisamente à legitimidade, interesse e capacidade para recorrer), e extrínsecos ou objetivos que são os pressupostos relacionados à questão processual. Para Ives Gandra da Silva Martins Filho, pressuposto subjetivo é a sucumbência, os objetivos são; previsão legal do recurso, adequação, tempestividade e preparo.

Em regra os pressupostos recursais objetivos são:

**Cabimento do recurso (recorribilidade da decisão)** - a decisão deve ser recorrível, afastando-se, portanto, os despachos de mero expediente e a decisão interlocutória, a qual é irrecorrível de imediato - *Súmula n. 214 TST*.

**Adequação (previsão legal)** - há um recurso para cada espécie de decisão. Aplica-se o princípio da fungibilidade quando não haja erro grosseiro e seja tempestivo. As partes têm o direito ao recurso que estiver previsto na lei. No processo do trabalho os recursos são os previstos nos artigos 893 da CLT e artigo 102, inciso II da CF/88 (Recurso Extraordinário).

**Regularidade formal** - forma escrita, fundamentação do recurso e tempestividade.

**Preparo** - no processo do trabalho as custas serão pagas pelo vencido a contar da interposição do recurso (preparo). A falta de preparo gera DESERÇÃO, que importa no não conhecimento do recurso.

O pagamento das custas deve ser realizado dentro do prazo recursal (CLT art. 789, § 1º, - CPC art. 1.007)".

**Na sucumbência parcial somente pagará custas o empregador.**

**Depósito recursal** - É uma garantia prévia de cumprimento da decisão, cujo pagamento deverá ser comprovado no prazo alusivo ao recurso, independentemente da sua interposição antes do termo "*ad quem*". Somente é exigível o depósito recursal do empregador.

Os limites dos valores dos depósitos recursais são reajustados periodicamente. Caso o valor da condenação esteja abaixo do limite máximo previsto para o depósito recursal daquele recurso, deverá ser pago o próprio valor da condenação. Se o valor da condenação ultrapassar o limite previsto para o depósito recursal, o pagamento se restringirá ao teto estabelecido e deverá ser realizado quando houver a interposição do recurso. Cada recurso enseja a necessidade de pagamento de novo depósito recursal, até que se atinja o valor da condenação, quando nada mais será devido a esse título.

### EFEITOS DOS RECURSOS:

Em geral, os recursos dentro do ordenamento jurídico, têm os seguintes efeitos: efeito de obstar o trânsito em julgado; efeito devolutivo; efeito suspensivo, efeito expansivo; efeito translativo; substitutivo; e efeito iterativo.

No processo do trabalho a regra é o efeito devolutivo, que ocorre quando a questão for devolvida pelo juiz da causa a outro juiz ou tribunal. O efeito suspensivo provoca a paralisação dos efeitos da sentença, contra a qual foi interposto o recurso, impedindo o início da execução, mesmo que provisória.

### DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA

Pode o recorrente a qualquer tempo e. sem a anuência do recorrido, ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (art. 998 do CPC). Também a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (art. 999 do CPC).

## RECURSOS CABÍVEIS NO PROCESSO DO TRABALHO

**Ação Rescisória no Processo do Trabalho** - É cabível ação rescisória no processo do trabalho contra matérias descritas no artigo 966 e seguintes do CPC. É de competência do TRT e do TST (referente aos seus acórdãos). Prazo 02 anos contados do trânsito em julgado da decisão atacada. Efeito apenas devolutivo.

**Agravo de Instrumento** - Regulado no arts. 893 e 897, "b", §§ 2º e 4º da CLT; Instrução Normativa TST nº 16 de 19/05/2003; e art. 227 do Regimento Interno do TST. O agravo de instrumento tem aplicação restrita no processo do trabalho, pois, em regra as decisões interlocutórias que não extinguem o feito são irrecorríveis. É cabível no processo do trabalho para destrancar recurso ordinário, de revista, extraordinário e de agravo de petição, e ainda, de decisões que negam seguimento ao recurso de embargos ou de embargos infringentes. Prazo de interposição, em geral, de 08 dias (10 dias para despacho denegatório de RE). Efeito devolutivo, em regra, podendo em alguns casos ter efeito suspensivo.

**Agravo de Petição** – recurso no processo de execução (impugnação de matéria e valores). Recurso previsto nos arts. 893 e 897, "a", §§ 1º e 3º da CLT. Prazo 08 dias.

**Agravo Regimental ou Interno** - Previsto no art. 1.021 do CPC, na Lei nº 7.701/88, arts. 3º, II, a e 5º, c, e nos Regimentos do Tribunal Superior (art. 235) e Tribunais Regionais do Trabalho. Cabível para impugnação de decisão proferida pelo relator, visando a análise do órgão colegiado. No TST esse recurso é admissível contra despacho que denegar seguimento a recurso de embargo, contra despacho que suspender execução de liminares, contra decisão concessiva do mandado de segurança, dentre outras. O prazo depende do regimento interno no tribunal, em geral, é de 08 dias. No TST os autos do agravo regimental são remetidos ao Ministro que proferiu o despacho agravado. Cabe juízo de retratação. Os TRTs podem estatuir em seus regimentos internos a existência de agravo regimental. Efeito devolutivo.

**Embargos à SDI** - Previsão legal: art. 3º, III, "b" da Lei n. 7.701/88 c/c art. 228 e 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. A sua forma de interposição é por simples petição nos autos. Cabível para verificar divergência jurisprudencial das turmas do TST.

**Embargos de Declaração** - Previsão legal, art. 897-A da CLT, permanecendo a aplicação subsidiária ao processo trabalhista do art. 1.022 e seguintes do CPC. É o recurso cabível com a finalidade de esclarecer a sentença ou acórdão que contém contradições, obscuridades e omissões. Outra característica dos embargos de declaração é obstar que se caracterize preclusão de matéria, cujo exame foi omitido pelo órgão julgador de segunda instância (art. 1.025 do CPC). O prazo para oferta dos embargos de declaração é de (05) cinco dias, não estando sujeito a pagamento de custas e emolumentos.

Caso haja possibilidade de efeito modificativo, a parte contrária deverá ser intimada para manifestação (art. 897-A e § 2º da CLT c/c art. 1.023 do CPC). Sua protocolização provoca interrupção do prazo recursal, para ambas as partes. A sua forma de interposição é por simples petição nos autos. Tem efeito devolutivo.

**Embargos Infringentes ou de Divergência** - Recurso de decisão não unânime de órgão fracionário (art. 1.043 do CPC). Na área trabalhista, é regulamentado em sede de dissídio coletivo, previsto na CLT, Art. 893 e 894, I, na Lei nº 7.701/88; art. 2º, II, "c"; e art. 232 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Prazo 08 (oito dias). A sua forma de interposição é por simples petição nos autos.

**Recurso adesivo** - O recurso adesivo está previsto no art. 997, §§ 1º e 2º do CPC. Aplica-se aos casos em que autor e réu fiquem vencidos parcialmente. Sendo vencidos, parcialmente, autor e réu, qualquer deles podem aderir ao recurso interposto pelo outro. A parte que não estiver firmemente disposta a recorrer pode aguardar, em sua indecisão, que a outra recorra, para só então requerer o reexame da matéria.

São dois os requisitos exigidos pela lei para a interposição do recurso adesivo: a) que fiquem vencidos autor e réu; b) que somente alcançam sentenças ou acórdãos extintivos do processo, quer resolvam ou não o mérito. Sujeita-se a todos os demais pressupostos recursais, como preparo e depósito prévio. Se o recurso principal, o preexistente, não for conhecido, seja qual for o motivo, o recurso adesivo também não o será. O recurso adesivo no processo do trabalho é cabível no recurso ordinário, de revista, embargos e também no agravo de petição, no prazo de oito dias da interposição dos citados recursos. Quanto ao efeito, em regra, tem os mesmos do recurso que se está aderindo.

**Recurso ex officio** - O recurso *ex officio* não constitui, em sua essência, um recurso. É cabível para reapreciação de toda matéria nas sentenças contrárias à Fazenda Pública (U, E, DF, M, inclusive suas autarquias e fundações). Súmula 303 do TST. Trata-se, na verdade, de um privilégio. As decisões contra a fazenda pública só transitam em julgado depois de seu reexame pela segunda instância. A circunstância da fazenda pública não recorrer, não obsta

seu direito de após o julgamento do recurso *ex officio* interpor recurso de revista, de embargos e recurso e extraordinário, ou seja, não há preclusão.

**Recurso de Revista** - Regulado na CLT, arts. 893, III, 896, 896-A a 896-C e §§; na Lei nº 7.701/88, art. 5º, "a"; e art. 226 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Cabível quando a decisão atacada violar literalmente dispositivo de lei federal ou estadual ou que de interpretação divergente à lei, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator. Prazo de interposição 08 dias. Interposição perante o TRT prolator do acórdão mediante petição e com razões endereçadas ao TST.

Recursos de Revista que tenham matéria considerada repetitiva poderão ser sobrestados até que haja julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno do TST (art. 896-C e §§ seguintes da CLT)

Segundo a Súmula 297 do TST há necessidade que a matéria seja pré-questionada, ou seja, que tenha sido debatida em instância inferior. Efeito apenas devolutivo.

**Recurso Extraordinário** - Admite-se o recurso extraordinário no processo do trabalho, quando demonstrada ofensa direta da Constituição da República, quando houver a necessidade de se declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou quando julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição. É necessário pré-questionamento. Prazo para interposição 15 dias. Efeito devolutivo e possível efeito suspensivo, através de requerimento específico.

**Recurso Ordinário** - Previsão legal, artigo 895 da CLT. Cabimento:

- das decisões definitivas das varas e juízos de direito, com competência trabalhista;
- decisões interlocutórias de caráter terminativo;
- arquivamento dos autos em razão do não comparecimento do reclamante à audiência;
- extinção do processo em razão de paralisação por mais de um ano;
- extinção do feito em razão do não atendimento pelo autor do despacho para que se promovessem os atos de diligência que lhe competir e extinção pelo abandono da causa por mais de 30 dias;
- extinção do processo por ausência de pressupostos processuais de existência e validade;
- decisões definitivas dos Tribunais Regionais do Trabalho, em processos de sua competência originária, em: dissídio coletivo; agravo regimental; ação rescisória; ação anulatória; ação declaratória; ação civil pública; ação cautelar.

O prazo para interpor o Recurso Ordinário é de oito dias e também para contra arrazoar, sendo que a matéria deduzida no Recurso Ordinário pode ser de fato ou de direito, bem como poderá abranger questão de prova.

O empregador, ao recorrer, deverá pagar as custas em que foi condenado e também recolher o devido depósito recursal (garantia da execução). O recorrente pode limitar o alcance da devolutividade, desde que indique expressamente os pontos que pretende recorrer, sendo então recurso parcial, o que determina o trânsito em julgado do restante da sentença. Efeito, portanto, só devolutivo.